

PL Nº 1618/2013

PARECER Nº 02 – CEOF

(Parecer de Relator)

Sobre o Projeto de Lei nº 1618, de 2013,
que altera a Lei nº 4.285, de 26 de
dezembro de 2008 e dá outras
providências.

Autor: Deputado JOE VALLE

Relator: Deputado AGACIEL MAIA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1618/2013, de iniciativa do Deputado Joe Valle, que visa a alterar a Lei nº 4.285/2008.

O projeto em análise foi apresentado com três artigos. O art. 1º tem a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 25

§ 1º O Ouvidor será nomeado pelo Governo do Distrito Federal a partir de lista triplíce elaborada pela mesa Diretoria da Câmara Legislativa do Distrito Federal, devendo ao menos um dos componentes da lista ser oriundo da Carreira de Regulação de Serviços Públicos. O nome indicado retornará previamente à Câmara Legislativa para arguição em audiência pública e aprovação, inclusive no caso de uma recondução.

Art. 36.

§ 4º Ao menos 50% (cinquenta por cento) de cada cargo comissionado da ADASA será ocupado por servidor da carreira de regulação de serviços públicos.

Já os arts. 2º e 3º veiculam, respectivamente, as usuais cláusulas de vigência da lei (data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na justificção da presente proposição, esclarece-se que ela "tem por fundamento aumentar o controle externo necessário ao fiel encaminhamento das atividades exercidas pela ADASA", bem como o de ser "um incentivador da eficiência administrativa evitando as soluções de continuidade".

Em continuao, diz-se que "a funo de Ouvidor da ADASA é um instrumento para o exercicio da cidadania pelos usuários e não usuários dos serviços e bens regulados por essa agência". Em seguida, transcrevem-se as competências do citado cargo, constantes do art. 25 da Lei nº 4.285/2008.

Afirma-se, ainda, na justificao do projeto sob exame:

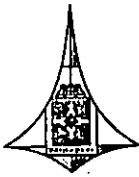
Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – 3º andar – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8740

www.cl.df.gov.br

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PL Nº 1618/2013

Fis. 55 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



2

Indiscutível já é o dever do controle externo das contas das entidades e autoridades públicas, em especial do Poder Executivo, realizado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal. Da mesma maneira é indiscutível o fato de que os representantes do Povo devam assumir o papel preponderante no controle finalístico de uma atividade que é um instrumento de cidadania, qual seja, a Regulação por entidade autônoma.

Por fim, o nobre autor conclui sua justificação com a afirmação de que a destinação de 50% dos cargos comissionados aos servidores da carreira de regulação de serviços públicos contribui como mecanismo que visa evitar a solução de continuidade das atividades da agência, "garantindo a responsabilização do agente para a observância dos princípios administrativos, em especial aqueles relacionados a eficiência e às modernas técnicas de gestão e envolvimento social".

O PL nº 1618/2013 foi aprovado, sem emendas, pela Comissão de Assuntos Sociais, na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de abril de 2015.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR.

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições:

II – analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. Da mesma forma, submetem-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O projeto em tela propõe alteração da Lei nº 4.285/2008, que Reestrutura a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF, dispõe sobre recursos hídricos e serviços públicos no Distrito Federal, conforme quadro a seguir:

Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008	PL nº 1618/2013
Art. 25. A ADASA terá um Ouvidor, que atuará junto à Diretoria Colegiada sem subordinação hierárquica e exercerá as suas atribuições sem acumulação com outras funções, com mandato de dois anos, admitida	Art. 25 § 1º O Ouvidor será nomeado pelo Governo do Distrito



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



3

Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008	PL nº 1618/2013
<p>uma recondução, competindo-lhe:</p> <p>§ 1º O Ouvidor será nomeado pelo Governador do Distrito Federal a partir de lista tríplice elaborada pela Diretoria Colegiada da ADASA, e seu nome será encaminhado previamente à Câmara Legislativa para arguição em audiência pública e aprovação, inclusive no caso de recondução.</p> <p>Art. 36. Para a realização de sua finalidade básica e competências institucionais, a ADASA contará com força de trabalho baseada no quadro permanente de pessoal próprio, constituído do quadro de pessoal efetivo de nível superior e nível médio especializado, regulamentado por lei específica, e do quadro de comissionados, ambos regidos pelo Regime Único dos Servidores Públicos do Distrito Federal.</p>	<p>Federal a partir de lista tríplice elaborada pela mesa Diretoria da Câmara Legislativa do Distrito Federal, devendo ao menos um dos componentes da lista ser oriundo da Carreira de Regulação de Serviços Públicos. O nome indicado retornará previamente à Câmara Legislativa para arguição em audiência pública e aprovação, inclusive no caso de uma recondução.</p> <p>Art. 36.</p> <p>§ 4º Ao menos 50% (cinquenta por cento) de cada cargo comissionado da ADASA será ocupado por servidor da carreira de regulação de serviços públicos.</p>

Constata-se que o projeto sob exame pretende modificar as regras referentes à lista tríplice elaborada para nomeação do ouvidor da ADASA, bem como destinar, para ocupação por servidores da carreira de regulação de serviços públicos, cinquenta por cento dos cargos comissionados.

Dessa forma, observá-se que tais propostas não interferem no equilíbrio do orçamento do Distrito Federal, pois tratam somente de nomeação de cargos já existentes na estrutura da ADASA.

Destarte, o projeto em análise tem adequação orçamentária e financeira, caracterizando-se, portanto, como admissível no âmbito desta Comissão.

Assim, vota-se, nesta CEOF, pela **admissibilidade** do PL nº 1618/2013, nos termos do art. 64, II, *a*, do RICLDF.

Sala das Comissões,

Deputado
Presidente


Deputado AGACIEL MAIA
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1618 / 2013
Fls. 56 Rubrica 